

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA**

**BRUNO JOSÉ SAÚGO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL E MEDIDAS PARA COMBATÊ-LO**

**CURITIBA**

**2018**

**BRUNO JOSÉ SAÚGO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL E MEDIDAS PARA COMBATÊ-LO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná como Requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Luís Roberto de Oliveira Zagonel

**CURITIBA**

**2018**

# TERMO DE APROVAÇÃO

**BRUNO JOSÉ SAÚGO**

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E MEDIDAS PARA COMBATÊ-LO**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Tuiuti do Paraná

Curitiba \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenação do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Luís Roberto de Oliveira Zagonel  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento acadêmico não é trilhado sozinho, sendo, em parte, resultado das influências exercidas sobre o discente por aqueles que o rodeiam. E são essas influências, recebidas ao longo desta jornada, que me permitiram a elaboração deste trabalho, as quais passo a agradecer:

À minha família, a quem devo tudo, por acreditar e investir em mim, definindo o que hoje sou.

Aos demais familiares e aos amigos, sempre tão afetuosos e sensíveis à importância desta etapa da minha vida.

Ao meu professor e orientador, Luís Roberto de Oliveira Zagonel, por sua disponibilidade e auxílio no presente trabalho, transmitindo valiosos ensinamentos e intervindo de maneira precisa sempre que necessário.

Aos Professores da Universidade Tuiuti do Paraná, sempre dispostos à doação do conhecimento, contribuindo para a minha formação acadêmica e profissional.

E a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

*“A força do direito deve superar o direito da força”.*

*(Rui Barbosa)*

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar o tráfico internacional de pessoas, tema bastante desconhecido em nossa sociedade atual e que causa algum tipo de desconfiança. Salientar a importância que as políticas internacionais no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas têm no controle destes crimes através da elucidação de questões globais como segurança e crime organizado transnacional. Destacar as medidas para combate ao Tráfico Internacional de Pessoas. O problema do tráfico internacional de pessoas é cada vez mais preocupante, movendo bilhões de dólares anuais, com muitas mulheres e crianças sendo expostas a condições desumanas, como trabalho escravo, transplante de órgãos e exploração para fim sexual. O trabalho é dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro o que dá a introdução a este trabalho; o segundo aborda tráfico internacional de pessoas pelos aspectos históricos, explica o conceito, mostra as convenções e legislações, os princípios constitucionais, a tipificação no Código Penal Brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual; o terceiro fala sobre o perfil das vítimas e aliciadores, a pobreza e exclusão social da mulher; o quarto aborda as medidas de combate, e o quinto apresenta as considerações finais.

**Palavras-chave:** tráfico internacional de pessoas; exploração Sexual; tráfico de pessoas; dignidade da pessoa humana.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>8</b>
2.1	Aspectos Históricos.....	8
2.2	Conceito de Tráfico Internacional de Pessoas.....	9
2.3	Convenções, Pactos E Conferências Relativas ao Tráfico .....	14
2.4	A Legislação Sobre O Tráfico de Pessoas.....	17
2.4.1	Princípios Constitucionais .....	23
2.4.1.1	Tipificação no Código Penal Brasileiro.....	24
2.4.1.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	25
2.4.1.3	Da dignidade sexual .....	28
<b>3</b>	<b>VÍTIMAS E ALICIADORES .....</b>	<b>30</b>
3.1	Perfil das vítimas e aliciadores.....	30
3.2	Pobreza e exclusão social da mulher.....	32
<b>4</b>	<b>MEDIDAS PARA COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL .....</b>	<b>34</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fato conhecido por “tráfico de pessoas” é, uma forma moderna de escravidão. Mas se compararmos com a escravidão histórica, dos séculos XV e XIX, a modalidade do tráfico de pessoas tem características radicalmente diferentes e peculiares, a primeira, consistia em alimentar o trabalho servil, a última nasce e se desenvolve como demanda e oferta do “objeto-pessoa” que é um recurso sempre disponível cujo o principal objetivo é lucro dos traficantes.

Tal acontecimento emerge com força, capaz de ignorar, violar, devastar todo e qualquer direito humano. O “comércio de mercadoria humana” para fins de exploração gera um lucro médio anual de 32 bilhões de dólares<sup>1</sup> para organizações criminosas, constituindo, assim, a terceira atividade ilícita mais rentável em todo o mundo, atrás somente do tráfico de drogas e do tráfico de armas. Conforme dados do Banco Mundial<sup>2</sup>, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (vide tabela), a exploração de uma pessoa traficada de exploração sexual, pode gerar lucros de até 67 mil dólares ao ano em que países de economia desenvolvida e em outras formas de exploração, lucros de até 30 mil dólares por ano.

O problema está cada vez mais preocupante, conforme segundo a pesquisa rende bilhões de dólares anuais e expõe pessoas a condições desumanas. O fenômeno denominado tráfico de seres humanos, é real e se apresenta de forma multidisciplinar, se apresenta de várias formas e não existe um padrão de *modus operandi*. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se mistura com vários outros fenômenos como a prostituição voluntária no exterior, o contrabando de migrantes, a exploração sexual comercial de menores, a indústria pornográfica, o trabalho escravo e outros serviços sexuais.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Action Against Trafficking in Human Beings.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_090356.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_090356.pdf)> Acesso em: 11/01/2017.

<sup>2</sup> BANCO MUNDIAL. **Human Trafficking: An Overview.** Disponível em: <[http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human\\_Trafficking.pdf](http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human_Trafficking.pdf)> Acesso em: 12 fev. 2011  
15 SPIEZA, Filippo; FREZZA, Federico; PACE, Nicola Maria. **Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani: Primo commento alla legge di modifica alla normativa in materia di immigrazione ed asilo.** Milão: Giuffrè Editore, 2002, p. 61.



O status inferior de mulheres e meninas em muitas partes do mundo tem contribuído para que as mesmas sejam as maiores vítimas da indústria do tráfico, se trata de um negócio muito lucrativo, a mulher pode ser “utilizada” várias vezes.

## **2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS**

O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como conhecemos hoje é recente, mas a análise história fala que o Brasil sofre do mal desde os tempos de Colônia, dos séculos XVI a XIX, os senhores obrigavam as escravas negras a prostituir-se. Com os fluxos migratórios vieram ao País as escravas brancas para serem exploradas sexualmente, porém a escravidão é muito mais antiga que o tráfico de negros. (RODRIGUES, 2013, p. 55).

Os povos vencidos em batalha eram escravizados e também escravizavam algumas espécies de criminosos ou aqueles que não podiam pagar suas dívidas, diversas civilizações usaram o trabalho escravo e dependeram do mesmo para a execução de várias tarefas, Egito, Grécia e Roma são um grande exemplo disso. A grande diferença entre o tráfico de pessoas antigamente e hoje em dia é que o tráfico negreiro dos séculos XVI a XIX no Brasil não era ilegal. (RODRIGUES, 2013, p. 55).

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam elas, muitas delas crianças, ofereciam-se nas ruas e nos portos, onde marinheiros desembarcavam com toda espécie de moléstia, sobretudo a sífilis. Havia ainda as que se exibiam em janelas, seminuas, todas a comando de seus senhores, alguns viviam desse mercado, outros apenas uma fonte extra de renda. (FREYRE, 1933, p. 537-538).

Os senhores das escravas eram, normalmente, mulheres brasileiras e portuguesas com muitos recursos. (PEREIRA, 2005, p. 43).

## 2.2. CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Com o intento de obter uma definição precisa e universal sobre o que vem a ser o tráfico de pessoas, faz-se necessário um estudo de como a comunidade internacional vem tratando o fenômeno. O Estatuto<sup>3</sup> da Corte Penal Internacional, sediada em Roma, por intermédio de seu artigo 7º, insere o tráfico internacional de pessoas num amplo conceito de escravidão, dentre os crimes contra a humanidade, aos quais compete àquela Corte Julgar.<sup>4</sup>

Nas sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, as questões mais debatidas dizem respeito justamente à definição de tráfico internacional de pessoas.

O artigo 3º, “a”, do Protocolo<sup>5</sup> (livre tradução do autor), estabelece que:

Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para fins de exploração.<sup>6</sup>

Na primeira sessão de janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada abrandaria a pena prevista. Os Estados

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>> Acesso em: 13 nov. 2017

<sup>4</sup> O art.7, § 2º, “c”, define a redução à escravidão como sendo: “o exercício, sobre uma pessoa, de poderes inerentes à propriedade, também no caso do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, para fins de exploração sexual”. Com referido artigo, pela primeira vez, a noção de tráfico.

<sup>5</sup> A título complementar, ao texto do art. 3 do Protocolo sobre “*smuggling*”, no trecho em que define o fenômeno: “*Smuggling of migrants*” shall mean the procurement, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit, of the illegal entry of a person into a State Party of which the person is not a national or a permanent resident”. Detalhando, de forma precisa: subsiste, em alguns casos, a dificuldade, por parte dos Estados, de distinguir com clareza em sua própria legislação interna, os dois tipos de *trafficking* e *smuggling*, apesar da evidente diferença, tratada nos Protocolos. Extremamente complexa faz-se a diferenciação entre os dois conceitos. BANCO MUNDIAL. Human Trafficking: An Overview. Disponível em:

<[http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human\\_Trafficking.pdf](http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human_Trafficking.pdf)>, p. 3-4 Acesso em: 12 fev. 2018

<sup>6</sup> “*Trafficking in persons*” shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation”.

Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição mais breve, pela qual o termo “exploração” foi definido como uma atividade em que “a pessoa não se oferece por vontade própria”, elencando um rol taxativo de meios por intermédio dos quais se considera excluído o consentimento da vítima<sup>7</sup>

Até muito pouco tempo atrás, não se tinha um real consenso sobre a definição do que seria de fato o tráfico de pessoas. Tal questão mistura-se com outras questões que versam sob vértices semelhantes ao tráfico. Para tanto, faz-se necessário uma diferenciação do que seriam migrações internacionais, cárcere privado, crime organizado, exclusão social, novas formas de escravidão, entre outros conceitos modernos que se misturam ao real conceito de tráfico.<sup>8</sup>

Atualmente, a definição mais adotada para o que seria tráfico encontra-se disposto no Protocolo de Palermo. Em dezembro de 2000, em Palermo, na Itália, houve a Convenção contra o Crime Organizado Transacional, que passou a ser mais conhecida como Convenção de Palermo, que foi complementada por dois protocolos: um versando sobre contrabando de imigrantes e outro referente a tráfico de pessoas.

Desde então, o conceito mais adotado para tráfico de pessoas é aquele que está definido no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como, Protocolo sobre Tráfico de Pessoas. Tal dispositivo dispõe:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o

---

<sup>7</sup> Dentre os quais: rapto, ameaça, engano, coação, uso de força. “*Draft Protocol to combat International Trafficking in Women and Children, supplementary to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime: proposal submitted by the United States of America*” sessão 1 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, UN doc. A/AC.254/4/Ad.3, Viena, 1999. Como podemos constatar, a realidade demonstra que os meios utilizados para a obtenção do consentimento da vítima podem ser outros.

<sup>8</sup> Disponível em [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Optica-direito-internacional.htm#capitulo\\_3.3](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Optica-direito-internacional.htm#capitulo_3.3). Acessado em: 17/03 2018.

trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

De acordo com a leitura do dispositivo legal, é possível que se destaque três elementos capazes de distinguirem o tráfico de pessoas de outros delitos semelhantes.

O primeiro elemento refere-se ao deslocamento de pessoas. Tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de um mesmo país ou mesmo cruzando as fronteiras internacionais. Esse deslocamento é composto de três etapas até que seja concluído: a fase do aliciamento ou da captação, a do transporte ao local de destino e a fase da exploração das vítimas.

O segundo elemento é o emprego de meios ilícitos nas etapas referentes ao deslocamento. Para isso, é importante salientar que o tráfico de pessoas só se configura se forem utilizados meios coercitivos psíquicos ou físicos, que possam dessa forma, interferir no consentimento ou vontade da vítima.

Por fim, tem-se o terceiro elemento, o qual torna o tráfico de pessoas verdadeiramente distinto de outros delitos que a ele se assemelham. É a exploração, que se vincula à ideia de se tirar algum proveito econômico das vítimas.

Entretanto, ao conceituar tráfico de pessoas, a Convenção de Palermo e seus Protocolos, erram ao não definir o que seja “exploração”. Apesar do próprio Protocolo não fazer tal conceituação, atualmente, entende-se que a exploração envolva uma série de violações aos direitos humanos, que são protegidos por diversos instrumentos e normas internacionais.

Sendo assim, vale ressaltar que o tráfico de pessoas apresenta nítidas semelhanças com outros delitos que envolvem questões migratórias. Portanto, é de suma importância uma diferenciação entre os delitos. É importante salientar que existem notáveis diferenças entre tráfico de imigrantes ou comumente conhecido como contrabando de imigrantes. O contrabando de imigrantes foi conceituado legalmente no art. 3º do Protocolo de Imigrantes, no qual preceitua que:

A expressão ‘tráfico de imigrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Nota-se que o objetivo do Protocolo é combater e prevenir as atividades daqueles infratores que promovem a entrada ilegal de um cidadão em outro país. Em outras palavras, contrabando de imigrantes configura-se quando pessoas ou grupos oferecem um “serviço” para facilitar a entrada de uma pessoa em um território distinto do seu, tentando assim, burlar o policiamento das fronteiras, os controles estatais e a legislação local.

Já o tráfico de pessoas caracteriza-se de uma forma diversa do contrabando de imigrantes. Em tal modalidade, é feito o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento das vítimas; se dá por meio de ameaça ou uso da força, sob coerção, fraude e engano. Tem por fins mais comuns a exploração sexual e o trabalho escravo.

Porém, encontra-se uma grande dificuldade em diferenciar o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrante quando se trata de prostituição sexual, afinal, os imigrantes irregulares que participam da atividade da prostituição não foram necessariamente vítimas do tráfico.

Os limites entre o tráfico e o contrabando são bastante sutis. Os fatores colaboradores para cada atividade são divergentes. Enquanto os fatores que contribuem para o tráfico são a pobreza e o desemprego, a discriminação, entre outros motivos; os fatores para a imigração consistem em uma busca por uma melhor qualidade de vida.

Quando se relaciona os crimes cometidos em cada delito abordado, é possível verificar que, no contrabando, os “coites”, aqueles responsáveis pela realização da atividade, por serem remunerados para tal, não praticam diretamente crimes ou violência contra os imigrantes.

Já no caso do tráfico de pessoas, os traficantes cometem crimes graves ao traficar, especialmente no local de trabalho ou no local onde a vítima é mantida sob trabalhos forçados, servidão ou tratamento escravo. Entre esses crimes, incluem-se: agressão e espancamento, estupro, tortura física e emocional, abdução, cárcere privado, negligência dos direitos trabalhistas, entre outros.

Apesar de todas as diferenças já constatadas, é fato comprovado que tanto as vítimas de tráfico quanto os imigrantes que tentam uma melhor condição de vida em outro lugar tem seus direitos violados.

Nessa esfera, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolidou uma valiosa jurisprudência. O Parecer Jurídico nº 18, que versa sobre “A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados”. Nesse parecer histórico, destacou-se a importância de certos direitos fundamentais que são frequentemente violados nos casos de contrabando de imigrantes.

Damásio de Jesus afirma ainda que o tráfico de pessoas tem crescido muito nos últimos anos devido aos altos lucros e baixos riscos inerentes ao negócio: “[...] Pessoas, diferentemente de mercadorias, podem ser usadas repetidamente, trazendo em consequência da durabilidade maior rendimento aos traficantes”.

Segundo a Organização Internacional da Migração (OIM), quatro milhões de pessoas são traficadas por ano contra a própria vontade para trabalhar em alguma forma de escravidão. Assim, juntamente com o tráfico de pessoas, há um crescente aumento do contrabando de imigrantes que buscam melhores oportunidades de trabalho e de vida.

O contrabando de imigrantes tem uma grande procura por aqueles refugiados que fogem da fome, das guerras e das perseguições. Em geral, as políticas de imigração de países de destino pecam pelo preconceito, pois não obstante da boa intenção, o imigrante é visto e tratado como criminoso, mantido em áreas sanitárias de exclusão e repatriado sem assistência.

Deve-se ressaltar, portanto, que enquanto toda forma de tráfico é ou deve ser considerado ilegal, nem toda forma de contrabando é ou deve ser considerado tráfico. É mais do que preciso que as políticas de imigração não igualem o contrabando de imigrantes para fins de prostituição ao tráfico de pessoas.

Não se deve igualar o contrabando de imigrantes com o tráfico, pois contrabando não é tráfico, embora haja casos de tráfico de pessoas realizados por meio das mesmas estratégias utilizadas pelo contrabando de imigrantes.

### 2.3 CONVENÇÕES, PACTOS E CONFERÊNCIAS RELATIVAS AO TRÁFICO

O tráfico de pessoas sempre foi preocupante para as camadas conscientes, no ano de 104 por exemplo, foi firmado em Paris o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, sendo efetivado como Convenção em 1919, perante a realidade que assolava as mulheres europeias, sobretudo no leste do continente. Vieram então a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, em Genebra no ano de 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” e a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, firmados em Lake success, no estado americano de Nova Iorque, em 1949.

Embaixo está uma tabela com os anos e quais foram cada uma:

<b>ANO</b>	<b>DOCUMENTO</b>	<b>BRASIL</b>
1930	Convenção OIT relativo ao trabalho forçado	1957
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Trafico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres	1948
1949	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do trafico de Pessoas e do lenocíneo	1958
1951	Convenção OIT nº100 Sobre Igualdade de Remuneração	1957
1951	Convenção Relativa ao estatuto dos Refugiados de Genebra	1961
1956	Convenção Suplementar sobre Abolição da escravidão, o Comercio de Escravos e de Instituições e Praticas Similares a Escravidão	1966

1957	Convenção da OIT nº 105 sobre Abolição de Trabalho Forçado	1965
1958	Convenção OIT nº 111 contra a Discriminação na Ocupação e Emprego	1965
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	1992
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e culturais	1992
1967	Protocolo relativo ao estatuto dos Refugiados (Protocolo a convenção de Genebra)	1972
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)	1992
1973	Convenção OIT nº 138 relativa a Idade Mínima do Trabalho	2001
1979	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a mulher	1984 1994
1984	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes	1989
1985	Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura	1989
1988	Protocolo Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	1996
1989	Convenção sobre Direitos da Criança	1990
1994	Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)	1995



1999	Convenção OIT nº 182 Contra as Piores Formas de Trabalho Infantil	2000
1999	Protocolo Opcional para Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2004*
2000	Protocolo Opcional da convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e Pornografia Infantis	2004*
2000	Protocolo Opcional sobre os Direitos da Criança e sobre o envolvimento de Crianças nos Conflitos Armados	2004*
2000	Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional	2004*
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Suplementando a Convenção da ONU contra o Crime Organizado transnacional	2004*
2000	Protocolo contra Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar suplementando a Convenção da ONU contra o crime organizado Transnacional	2004*

## 2.4 A LEGISLAÇÃO SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

No Brasil, em 2016 foi criada a lei 13.344/16 chamada de Lei de Tráfico de Pessoas, já era disciplinada por tratado internacional, sendo combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão de punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04. Porém, com o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP)<sup>9</sup>

Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonerou-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas.

Passam a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se o disposto no artigo 3º do pacto internacional.

Interessante constatar que a Lei 13.344/16, na linha do que dispõe o tratado de direitos humanos, é calcada em 3 eixos, a saber, prevenção, repressão e assistência à vítima (art. 1º, parágrafo único).

Segundo o novel artigo 149-A do CP, configura tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Trata-se de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla que pode ser praticado mediante a prática de qualquer das condutas. Há atos que denotam permanência, tais como transportar e alojar, casos em que a consumação se prolonga no tempo. É um crime bicomum, não existindo condição especial do agente ou da vítima.

Como elemento subjetivo do tipo, demanda-se a finalidade especial, não necessariamente a exploração sexual, mas alternativamente a remoção de órgãos,

---

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acessado em: 20/12/2017

trabalho escravo, servidão ou adoção ilegal. A consumação do delito independe da efetiva concretização da vontade específica, bastando a realização de um dos núcleos do tipo mediante violência física ou moral, fraude ou abuso.

Enquanto nos crimes dos artigos 231 e 231-A a violência ou fraude atuava como majorante, no crime de tráfico de pessoas passa a fazer parte do próprio tipo penal. Se o dissentimento é requisito do crime, o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade da conduta (não atuando como causa supralegal de exclusão da ilicitude).

Não deve ser considerada válida a concordância de pessoa vulnerável, entendida como o menor de 18 anos. O critério corresponde ao conceito de vulnerável emoldurado no artigo 218-B do CP, que protege o menor de 18 anos contra a exploração sexual, e não o patamar de 14 anos definido no artigo 217-A do CP, que tipifica o crime de estupro de vulnerável. Afinal, se o menor de 18 anos não pode consentir na sua exploração sexual, também não pode aquiescer validamente para seu tráfico com outras finalidades. Esse é o entendimento que se coaduna com o compromisso internacional assumido pelo Brasil, que especificamente remete à essa idade (art. 3º, d).

Diferentemente do tratado internacional, a Lei 13.344/16 não listou o pagamento de benefícios como meio de execução do delito, o que significa que em tese seria lícito o tráfico de pessoas mediante contraprestação aceita pelo indivíduo, muito embora seja difícil essa situação não envolver abuso ou fraude. Cabe tentativa do delito.

Foram revogados os artigos 231 e 231-A do CP (tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual). Não se cuida de *abolitio criminis*, pois houve apenas a revogação formal do tipo penal, mas não a supressão material do fato criminoso. É dizer, ocorreu na verdade a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, pois a conduta continua sendo definida como crime, muito embora tenha havido a alteração topográfica do tipo penal.

A legislação tornou mais rigorosas as penalidades. Logo, em se tratando de *lex gravior*, a lei não pode retroagir para prejudicar o réu.

As majorantes (1/3 a 1/2) definidas no parágrafo 1º incidem no caso de (a) crime cometido por funcionário público, (b) contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, (c) prevalência de relações de parentesco, domésticas, de

coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, (d) retirada da vítima do território nacional.

Fácil notar que o tráfico internacional de pessoas, em vez de constituir crime próprio, traduz uma causa de aumento de pena. O problema é que o legislador considerou como majorante apenas a retirada da vítima do país, olvidando-se de sua colocação no território nacional, em lamentável equívoco.

No parágrafo 2º está estampada a figura do tráfico de pessoas minorado (1/3 a 2/3), cabível ao agente primário que não integra organização criminosa. O dispositivo se parece com o tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/06 – que na verdade também é uma causa de diminuição de pena), aplicável caso o agente seja primário e não integre organização criminosa, e além disso tenha bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas.

O delito de tráfico de pessoas, em que pese não hediondo ou equiparado, sofre uma restrição relativa àquela categoria de crimes: requisito temporal mais severo (cumprimento de mais de 2/3 da pena) para obtenção do livramento condicional (art. 83, V do CP). Todavia, contra esse crime não incidem as demais vedações da Lei 8.072/90.

A ação penal é pública incondicionada.

A atribuição para investigação é da Polícia Civil, salvo se houver repercussão interestadual ou internacional (art. 144, §1º da CF), ocasião em que a apuração será deslocada para a Polícia Federal. Já a competência é da Justiça Estadual, em regra, devendo atuar a Justiça Federal em caso de transnacionalidade (art. 109, V da CF).

Quanto aos aspectos investigativos e processuais penais, vale destacar um dispositivo singelo, mas de extrema importância. O artigo 9º dispõe que “aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013”. Se é permitida a aplicação subsidiária da Lei de Crime Organizado, isso significa que estão à disposição do Estado-Investigação os meios extraordinários de obtenção de prova lá albergados, tais como colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes e captação ambiental de comunicações. Essas técnicas especiais de investigação revelam-se imprescindíveis no combate à criminalidade moderna, que se mostra cada vez mais organizada e sofisticada. Crimes graves

exigem emprego de estratégias investigativas diferenciadas e por vezes mais intrusivas, que não se limitem a testemunhas e perícias.

Iniciativa importante que auxiliará nas investigações do tráfico de pessoas é a criação pelo Poder Público de sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 10). Tendo em vista que a atribuição investigativa é tanto da Polícia Federal e da Polícia Civil, é imprescindível que haja um adequado compartilhamento dos dados entre as Polícias Judiciárias, e também com o Ministério Público.

Modificação sensível ocorreu através do artigo 11 da Lei 13.344/16, que acrescentou 2 dispositivos no CPP.

Segundo o artigo 13-A do CPP, nos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), sequestro relâmpago (art. 158, §3º do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) e envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior (art. 239 do ECA), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia pode requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Chama a atenção, além do exíguo prazo de 24 horas para atendimento da requisição, o fato de poder ser referir a dados não só do investigado, mas da própria vítima.

Vale lembrar que a requisição de dados cadastrais pela Polícia Judiciária ou Ministério Público no âmbito da persecução penal possui previsão também na Lei do Crime Organizado (art. 15 da Lei 12.850/13) e na Lei de Lavagem de Capitais (art. 17-A da Lei 9.613/98), que se referem expressamente ao investigado, e não estipulam prazo para cumprimento.

Especificamente quanto ao delegado de polícia, cabe mencionar também o chamado poder geral de requisição constante na Lei de Investigação Criminal (art. 2º, §2º da Lei 12.830/13), válido para quaisquer delitos, que apesar de não definir prazo, não limita a requisição ao suspeito.

Não é demais ressaltar que dados cadastrais referem-se à própria identidade (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, filiação e endereço), e sua requisição é facultada pelo legislador

à autoridade policial para municiá-la dos meios necessários para coletar provas de forma célere e eficaz.

Importante grifar que nem toda medida investigativa está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição. É perfeitamente possível que o legislador atribua à autoridade policial a possibilidade de adotar *manu propria* uma série de ações, pois o desenho constitucional adotado nem sempre exige prévia chancela do Judiciário para os atos investigatórios, o que em nada prejudica o controle judicial posterior. Destarte, enquanto as comunicações de dados demandam anterior autorização judicial, os dados em si mesmos podem ser acessados por autoridades investigativas.

Por isso é que não há óbice para a apreensão e análise de agenda com dados sigilosos. E, quanto ao aparelho celular, pode a autoridade policial acessar diretamente a agenda eletrônica e registros de ligações (histórico de chamadas), não possuindo autorização apenas para verificar em tempo real as mensagens enviadas e recebidas e chamadas efetuadas e recebidas. De igual forma, é lícita a requisição junto à operadora de telefonia, pelo delegado de polícia, de informações pretéritas das ERBs utilizadas pelo investigado.

De outro lado, o artigo 13-B. do CPP causa perplexidade. Segundo a regra, no crime de tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia pode “requisitar, mediante autorização judicial”, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais (ERBs), informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Salta aos olhos a falta de técnica legislativa ao fazer menção à requisição mediante autorização judicial. Se há necessidade de ordem judicial, obviamente não se trata de requisição do Ministério Público ou Polícia Judiciária, mas sim requerimento ou representação, respectivamente.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 13-B do CPP, não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. Cuida-se de cláusula de reserva

de jurisdição temporária, verdadeira inovação no mundo jurídico, em que o decurso de lapso temporal (bastante apertado – 12 horas) faz desaparecer a necessidade de autorização judicial. Trata-se de previsão dúplice, exigindo-se no início ordem judicial e passando a dispensá-la pelo decurso de tempo.

A sistemática se apresenta do seguinte modo: num primeiro momento o delegado representa ou o membro do MP requer ao Judiciário a aplicação de medida. Caso não seja apreciado com celeridade, dispensa-se a ordem judicial e a obtenção da informação passa para a esfera de requisição, ou seja, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público determinam diretamente ao detentor da informação que remeta os dados diretamente ao órgão requisitante.

O parágrafo 3º do artigo 13-B do CPP também traz novidade ao estabelecer prazo para a instauração de inquérito policial: o procedimento policial deve ser iniciado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Consagra ainda o dispositivo em seu parágrafo 2º que a identificação da ERB não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação. Deve ser fornecida pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 dias, renovável por uma única vez por igual período. Para períodos superiores a 60 dias, exige-se ordem judicial. Assim, para prazos de até 60 dias (30 dias renováveis por igual período), pode-se aplicar a sistemática de que se o juiz não decidir em 12 horas, a autoridade pode requisitar diretamente a informação.

Note que até a disposição topográfica dos parágrafos foi equivocada, sendo a ordem mais lógica os parágrafos 1º, 4º, 3º e 2º. A confusão do legislador foi tamanha no artigo 13-B que certamente haverá quem alegue sua inconstitucionalidade.

Dentre acertos e equívocos, o fato é que a Lei 13.344/16 possui enorme relevância.

#### 2.4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Importante documento de combate ao crime organizado está materializado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada ao sistema jurídico pátrio pelo Decreto 5.015/2004. Já o Decreto 5.017/2004 internalizou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, estabelecendo que o tráfico de pessoas significa:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (art. 3º, alínea “a”)

O aludido Protocolo Adicional estabelece várias obrigações aos países signatários, exigindo, entre outras condições, a criação de um arcabouço normativo e de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico internacional de seres humanos.

Nesta perspectiva, o Código Penal brasileiro foi alterado (Lei nº 12.015/2009) passando a fixar no seu artigo 231 o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Tais dispositivos são os principais tipos penais que sancionam os indivíduos que praticam o tráfico internacional de pessoas e de crianças.

A realização da aludida conduta, em verdade, configura modalidade de escravidão – também criminalizado no artigo 149 do Código Penal – diante da manifesta limitação da liberdade protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Tal conclusão decorre da forma como os aliciadores conduzem e controlam as vítimas, reduzindo ou eliminando sua liberdade de escolhas, principalmente no que toca à locomoção e moradia.

Ainda com o objeto de prevenir e evitar o tráfico internacional de pessoas foi editado o Decreto 5.948/2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>



#### 2.4.1.1 Tipificação no Código Penal Brasileiro

Segundo Adriana Piscitelli, as várias definições de tráfico de pessoas têm consequências na produção de conhecimento sobre o tema. Assim, enquanto o Judiciário usa decisões conforme o art. 231 do Código Penal, que exclui o consentimento, algumas ONGs que seguem o Protocolo de Palermo só classificam como tráfico a ação que envolve violência, coação ou fraude. Ela ainda cita casos que os dois conceitos são utilizados no mesmo documento. (RODRIGUES, 2013, p. 127).

O Artigo 149 do Código penal é o artigo que fala sobre a redução a condição análoga à de escravo, a pena para o crime mencionado é reclusão de 2 a 8 anos e multa, o mesmo dispositivo foi alterado pela Lei n. 10.803, de 2003, visando aumentar sua área de aplicação. (RODRIGUES, 2013, p. 129).

Thaís de Camargo Rodrigues diz ainda que:

Contudo, em mais um exemplo de legislação mal elaborada, o resultado decorrente da nova tipificação restringiu o alcance do dispositivo. O crime que era comum foi transformado em crime especial quanto ao sujeito passivo, exigindo deste uma relação ou um vínculo trabalhista com o sujeito ativo. Além disso, o modo de execução, que antes era livre, agora, somente pode ser praticado segundo as formas previstas no caput e seu § 1º.

A lei 13.344 de 2016, em seus artigos 13 e 16, alterou o Código Penal Brasileiro, com o artigo 149 – A, revogando os artigos 231 e 231 – A, do mesmo código, que antes tratavam do assunto. O artigo 149 – A do Código penal é um crime de ação múltipla, com conteúdo variado e é colocado de várias formas, sendo elas: aliciar, transferir, recrutar, comprar, acolher ou alojar.

Segundo o delegado de Polícia e Mestre em Direito Social Eduardo Luiz Santos Cabette:

O artigo 149 – A, CP é um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. O sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, pois se trata de infração penal comum. Quanto ao sujeito ativo, também é qualquer pessoa. Em alguns casos que se verá mais adiante, a especial condição do sujeito ativo ou passivo ensejará aumentos de pena. A prática dos verbos deve se dar mediante meios especialmente elencados na norma: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Não há previsão de conduta culposa, o que realmente seria um tanto quanto inimaginável. Quanto à conduta dolosa,

é informada por dolo específico consoante uma das finalidades arroladas nos incisos I a V do artigo 149 – A, CP:

I- remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II- submissão a trabalho em condições análogas à de escravo;

III- adoção ilegal;

IV- exploração sexual.

Observe-se que em cada um dos dolos específicos arrolados nos incisos supra elencados, poderá haver concurso material com outros crimes acaso a finalidade prevista para o tráfico de pessoas se perfaça. Ou seja, a consecução do fim específico do tráfico de pessoas não configura mero exaurimento do crime.

No disposto no inciso I, se a remoção ocorrer, poderá haver incidência, em concurso material dos crimes previstos na Lei 9.434/97 (Lei de Transplantes) – Artigos 14 a 20. Os Incisos II e III, haverá concurso com o artigo 149 do Código Penal que fala da “Redução à condição análoga à de escravo”, no inciso IV, pode-se considerar “crime contra o Estado de Filiação”, também concurso material, conforme artigos 241 a 243 do Código Penal. Por fim, o inciso V, há possibilidade de concurso material com os artigos 227 a 230 do Código Penal, se a vítima for vulnerável, os artigos 218 a 218 – B, Código Penal, além da possibilidade de outras infrações, como o Estupro (artigo 213, Código Penal e o Estupro de Vulnerável (artigo 217- A, CP)).<sup>11</sup>

#### 2.4.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”.

Segundo Carmem Lúcia Antunes da Rocha:

---

<sup>11</sup> CABETTE, 2017, disponível em:  
[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371\\_&ver=2607](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_&ver=2607)

Se comparado o texto ao da nossa Constituição de 1988 que optou por “todos são iguais perante a lei [...]”, verifica-se que a diferença se encontra na expressão “todos”. No texto da ONU o significado está entendido como: “... significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.”<sup>12</sup> Mas, o que seria a dignidade humana? O conceito de dignidade humana não é algo contemporâneo. É tema corriqueiro em debates e pesquisas de largo período.

Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a idéia de algo tão subjetivo. Sarlet<sup>13</sup>:

Aponta o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”; tal idéia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.<sup>14</sup> Já em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado. Portanto, na antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesse diapasão, entende-se que nesse momento histórico era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu status social. Em contraponto, o pensamento estóico, classificava a dignidade humana como uma qualidade diferenciadora do ser humano com as demais criaturas da terra; esse conceito nos remete à idéia de liberdade do indivíduo, considerando-o como um ser capaz de construir sua própria existência e destino. Logo, concluí-se que o conceito de pessoa no sentido subjetivo, com direitos subjetivos ou fundamentais, inclusive dignidade, surge com o cristianismo e vem aperfeiçoada pelos escolásticos.

Na filosofia grega, segundo ensinamentos de Fernando Ferreira dos Santos,<sup>15</sup>

O homem era considerado um animal político ou social. Imperava nesse pensamento uma “confusão” na relação entre indivíduo, Estado e a natureza, uma mistura de cidadania e do ser.

Com o intuito de se esclarecer o que realmente vem a ser dignidade Rizzatto Nunes<sup>16</sup>

<sup>12</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 17.

<sup>13</sup> Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 29-37.

<sup>14</sup> ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

<sup>15</sup> Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 19-20.

Aponta que: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Assim, nesse contexto verifica-se um dos papéis do Direito, como instrumento pelo qual se controla a “bestialidade” dos atos humanos, ou seja, controlam-se os impulsos que venham a ser prejudiciais à sociedade como um todo. A dignidade apresenta-se, pois, como uma conquista da razão ético-jurídica. Seu conceito, porém, não é pacífico.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>17</sup> assevera que:

A dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.” Há também conceitos que traduzem a dignidade da pessoa humana como sendo o “direito a naturalidade” ou ainda “direito a contingência”, o que traz um enorme desconforto, se formos guiados apenas pela razão e autofinalidade.

Nesse contexto Chaves Camargo<sup>18</sup> afirmando que a

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.” Porém até a dignidade pode ser limitada, ou seja, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem. E, diferentemente do que se pensa, não é possível a uma pessoa violar a própria dignidade, pois se trata de uma razão jurídica adquirida com o decorrer da história, cabendo então ao Estado a função de zelar a saúde física e psíquica dos indivíduos.

Rizzatto Nunes considera, ainda, a dignidade da pessoa humana como sendo um supraprincípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais. Como princípio fundador do Estado Brasileiro (CF art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana interessa não só pelo seu caráter principiológico, mas também, no presente estudo, pelo seu relacionamento com os direitos sociais.

---

<sup>16</sup> O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49.

<sup>17</sup> Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 45-46.

<sup>18</sup> Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

### 2.4.1.3 DA DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade da pessoa humana é o princípio que rege ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Sob a visão subjetiva, implica o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade.

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Se associa a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

A atividade sexual individual (*v.g.*, masturbação) e o relacionamento sexual com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade. Por óbvio, a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta a direito alheio ou a interesse socialmente relevante. Assim sendo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça.

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com *bons costumes* sexuais. Eis a razão pela qual a lei penal encontra-se dissociada da realidade em inúmeros aspectos, como, por exemplo, quando se pretende interferir na satisfação da lascívia, pura e simplesmente, tipificando condutas, na *essência penal* irrelevantes, como *induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem* (art. 227, *caput*, CP). Ou quando se

pretende tutelar os bons costumes, pretendendo punir quem *induza ou atraia alguém à prostituição...* (art. 228, *caput*, CP).

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.

Além disso, tutela-se a liberdade individual do ser humano, sob vários prismas, em particular, no cenário do tráfico de pessoas, cujas vítimas podem ser levadas a viver em cativeiro, atendendo as necessidades e desejos sexuais de terceiros.

Infelizmente, ainda insistem determinados ordenamentos jurídicos, contexto do qual não se exime o brasileiro, a tutelar a *moral ou o pudor público*, mantendo figuras típicas como o ato obsceno e o escrito obsceno. Essas situações, quando invadirem o campo do ilícito, deveriam ser cuidadas por ramos extrapenais.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual – Forense – 2014 – Pg.42.

### 3 VÍTIMAS E ALICIADORES

#### 3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016, quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, lançado em dezembro do ano passado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O Relatório estabelece que mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas do tráfico. "O tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e trabalho forçado continuam sendo as modalidades mais detectadas desse crime. No entanto, existem também vítimas de tráfico para mendigar, para casamento forçado ou fraudulento, ou pornografia", declarou o Diretor Executivo do UNODC, Yury Fedotov, na apresentação do Relatório.

O documento destaca que, enquanto mulheres e meninas tendem a ser vítimas de tráfico com fim de matrimônio ou exploração sexual, homens e meninos são explorados geralmente para trabalho forçado na indústria de mineração, como carregadores, soldados e escravos.

Além disso, 28 por cento das vítimas de tráfico identificados em todo o mundo são crianças. Mas, em regiões como a África Subsaariana e na América Central e no Caribe esta população compõe 62 e 64 por cento das vítimas, respectivamente.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016 do UNODC inclui ainda um capítulo temático, que descreve sobre as ligações entre o tráfico, migração e conflitos. "As pessoas que fogem da guerra e da perseguição são particularmente vulneráveis ao tráfico ", disse Fedotov. "A urgência da situação pode levá-los a tomar decisões migratórias perigosas. O rápido aumento do número de vítimas de tráfico na Síria após o início do conflito naquele país, parece ser um exemplo do papel destas vulnerabilidades ", acrescentou.

Dados incluídos no relatório indicam que o tráfico e os fluxos migratórios se assemelham entre si em alguns países de destino em diferentes partes do mundo. Os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico durante o processo de migração incluem a presença do crime organizado transnacional no país de origem e o perfil socioeconômico da pessoa.

O diretor executivo do UNODC destacou também que é claramente preciso que mais recursos sejam investidos para identificar e apoiar as vítimas do tráfico, bem como ações destinadas a melhorar o sistema de justiça criminal para detectar, investigar e processar casos tratados com sucesso.

O relatório, produzido pelo UNODC a cada dois anos, reforça a ligação entre o combate a esse crime e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. A ampla maioria das cerca de 5.800 vítimas detectadas na América do Sul são mulheres, segundo dados coletados entre 2012 e 2014. Enquanto a maioria das vítimas são mulheres adultas (45%), meninas também foram frequentemente detectadas.

O número de casos de tráfico de crianças foi particularmente alto: cerca de 40% das vítimas identificadas durante o período do relatório. Já as vítimas adultas foram detectadas com mais frequência nos países do Cone Sul, como Argentina, Chile e Uruguai. Mais da metade (57%) das 4.500 vítimas de tráfico de pessoas foram recrutadas para fins de exploração sexual, durante o período. Além disso, cerca de um terço do total de vítimas foram traficadas para fins de trabalho forçado.

O relatório destaca ainda que o Brasil relatou um número alto de vítimas, em torno de 3.000 por ano, para delitos como trabalho análogo à escravidão e servidão forçada.

Uma parte significativa foi vítima de adoção ilegal ou venda de bebês; cerca de 4% das vítimas detectadas na América do Sul entre 2012 e 2014. Aproximadamente 2,5% foram traficadas para a produção de material pornográfico.

A maior parte do tráfico aparenta ser conduzida por criminosos que operam de dentro de seus países. Mais de 20% das pessoas condenadas por tráfico na América do Sul em 2014 eram estrangeiras, majoritariamente provenientes de outras nações sul-americanas.

A grande parcela do tráfico na região envolve vítimas sul-americanas, tanto originárias do país de identificação (tráfico interno) quanto de outros países da região. O tráfico transfronteiriço na região ocorre majoritariamente entre países vizinhos. Entre 2012 e 2014, vítimas traficadas da Bolívia foram detectadas na Argentina e no Chile, e vítimas do Paraguai foram encontradas na Argentina. Cidadãos do Paraguai, Peru e Bolívia foram encontrados no ou repatriados do Brasil. Vítimas colombianas foram detectadas no Equador e no Peru.



Entre os países do Cone Sul, Argentina, Chile e Uruguai são os destinos com maior número de tráfico transfronteiriço, enquanto Paraguai e Bolívia são majoritariamente países de origem.

Todos os países analisados relataram ao menos uma condenação entre 2012 e 2014, e a maioria dos países registrou entre 1 e 20 condenações por ano. Apenas a Argentina registrou um número maior, com totais anuais entre 30 e 60 condenações.

O número de investigações é significativamente elevado na América do Sul; Argentina, Brasil, Equador, Peru e Bolívia registraram centenas de investigações. Menos da metade (46%) foi julgada, ao passo que menos de um terço do número de pessoas julgadas (28%) foi condenada. Em média, para cada 100 pessoas oficialmente suspeitas ou investigadas pela polícia, 13 são condenadas por uma corte de primeira instância.

As definições na legislação brasileira em relação ao tráfico de pessoas dificultaram a realização de uma análise regional compreensível, durante o período. Entretanto, a implementação de uma nova legislação - aprovada em outubro de 2016 - talvez traga mudanças quanto aos dados brasileiros, os quais, por sua vez, podem ter impacto nos números totais na região.<sup>20</sup> (livre tradução do autor)

### 3.2 POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL DA MULHER

A ONU sempre deu certa importância à igualdade de mulher, elaborando comissões e convenções, no entanto, o meio mais importante é com toda certeza a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*Convencio n the Elimination of All Forms of Discrimination Agains Women – CEDAW*), de 1979, acrescentada a legislação brasileira em 2002. Define a discriminação contra a mulher como sendo qualquer distinção, exclusão ou limitação em virtude de gênero, que tenha como objetivo frustrar ou prejudicar o exercício dos direitos humanos pela mulheres ou reconhecimento de igualdade entre homens e

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>

mulheres. A convenção então, pretende adotar medidas apropriadas para assegurar o desenvolvimento e progresso da mulher, garantindo o exercício e gozo dos direitos humanos e igualdade com o homem, principalmente medidas para eliminar todas as formas de tráfico e exploração da prostituição da mulher. (BARANDA, 2015, p.3).

#### 4 MEDIDAS PARA COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Os trabalhos para combater o tráfico de pessoas ainda são incipientes, tanto no Brasil quanto no exterior. A corrupção, o descaso dos governos, o despreparo da polícia, a pobreza e a falta de oportunidades no país de origem são fatores que ajudam o crescimento desse crime (RODRIGUES, 2013, p. 155).

Segundo David Batstone, todos podem contribuir de alguma maneira para acabar com a mercancia de escravos. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar criminosos; os empresários precisam cessar o trabalho escravo de suas empresas e não negociar com pessoas que adotem essa prática; estudantes precisam fazer mais pesquisas que influenciem políticas públicas; profissionais da área da saúde são importantes para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas. (BATSTONE, 2007, *Not for sale*, p. 259).

Eliana Vendramini fala que:

Apenas o trabalho em rede permitirá o enfrentamento de modo promissor. A rede deve ser formada pelos membros da política pública, judiciária, de direitos humanos e a sociedade civil organizada. Ainda há vários problemas enfrentados, como falta de varas especializadas, estatísticas padronizadas e adequação da legislação pátria ao Protocolo de Palermo. (CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. O monitoramento das políticas públicas no enfrentamento ao tráfico de pessoas).

A UN.GIFT é uma iniciativa global que tem como objetivo a mobilização em torno de metas comuns para o combate ao tráfico de pessoas, que desde de 2007, antecipando o Fórum de Viena, a UN.GIFT fez vários de eventos para seu lançamento, com o objetivo de impulsionar globalmente a iniciativa e sensibilizar as pessoas sobre várias temáticas e geográficas dimensões do tráfico de seres humanos. Os eventos foram muito úteis para ajudar a identificar a necessidade de assistência técnica nos países em processo de implementação do Protocolo sobre o tráfico das Nações Unidas.<sup>21</sup>

Thaís de Camargo Rodrigues (2013, p. 173) explana:

Nos termos do Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o I PNETP teve como principal objetivo integrar os diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos

---

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso: 26/03/2018.

internacionais para a implementação de ações, no Brasil, contribuindo para a redução do tráfico de pessoas. Porém, não conseguiu executar todas as ações previstas no prazo estipulado de 2 anos. O II PNETP foi aprovado pela Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça e das Secretarias de Políticas para as Mulheres e de Direitos Humanos, ambas da Presidência da República. A previsão normativa é de que o II Plano seja implementado no período de 2013 a 2016, por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, em colaboração com organismos da sociedade civil e organismos internacionais. Os objetivos do II PNETP, previstos no Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, são:

- I. ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II. fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III. reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV. capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V. produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI. sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

A prevenção ao tráfico de pessoas está sendo o meio mais eficiente para o enfrentamento. O objetivo é reduzir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico e fomentar o seu empoderamento, também efetuar políticas públicas para o combate a reais causas estruturais do problema. (CAMARGO, 2013, p. 157).

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceu as seguintes prioridades:

- a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas;
  - b) capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos;
  - c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema;
  - d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.
- (CAMARGO, 2013, p. 158).

Referente a punição, diz Thaís de Camargo Rodrigues, 2013, p. 178:

[...] o foco dos dois Planos Nacionais de Enfrentamento ao tráfico de pessoas se reflete em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. A intenção é combater redes, pessoas e organizações que atuam ou se beneficiam financeiramente do tráfico de pessoas, nacional e internacionalmente, por meio de operações táticas integradas de prevenção, repressão e

responsabilização, em uma estratégia de criação de exemplaridade. São metas: a) aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; b) ampliar e aprofundar o conhecimento sobre o tema nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada em sua repressão e na responsabilização de seus autores; d) criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e) estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao crime e responsabilização de seus autores; f) fomentar a cooperação internacional para repressão ao delito.

No que diz a proteção das vítimas, é necessário que seja efetuado um tratamento justo, seguro e não discriminatório, proteção especial e acesso à justiça, é importante que a vítima seja acompanhada, conforme meta 2.G.3 do II PNETP, em programa de reinserção social produtiva, evitando assim que ela seja retraficada. (RODRIGUES, 2013, p. 159).

Segundo Lucila Vianna<sup>22</sup>, a prevenção deve ser vista em três momentos distintos: prevenção primária, aquela que é feita antes do crime. Prevenção secundária, acontece de imediato após o crime e a prevenção terciária, que tem como objetivo minimizar sequelas com assistência a longo prazo.

A capacitação também é um ponto importante de enfrentamento ao tráfico. Precisam ser fomentados programas de sensibilização, treinamento e capacitação de todos os agentes que terão contato com potenciais vítimas, ou pessoas já vitimizadas. Pais, professores e demais funcionários das escolas, polícias, agentes comunitários, igrejas, profissionais de saúde, todos precisam estar envolvidos e de ouvidos atentos a esse perigo. (RODRIGUES, 2013, p. 160).

Thaís de Camargo Rodrigues, 2013, p. 181, fala ainda que:

As vítimas do tráfico de pessoas apresentam traumas físicos e psicológicos que podem acompanhá-las pelo resto da vida. Quando são resgatadas ou conseguem fugir, apresentam sintomas como apatia, perda de memória, mudança brusca de humor, hostilidade, comportamento autodestrutivo, dor de cabeça, fadiga, insônia, náusea, dor generalizada pelo corpo, além de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a AIDS. Segundo a psicóloga Adriana Tucci<sup>36</sup>, entre os transtornos psicopatológicos mais frequentes observados nas vítimas de tráfico de pessoas, estão a ansiedade e a depressão. Afirmo que dos transtornos de ansiedade, um dos mais comuns para a vítima de tráfico é o transtorno do estresse pós-traumático.

Outro problema é que muitas vezes as vítimas – voluntária ou involuntariamente – não se reconhecem como tal. Elas têm medo de represálias

<sup>22</sup> VIANNA, Lucila. Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia. In: LANDINI, Tatiana Savioa; OLIVEIRA, Mariana P.P. (org.). Enfrentamento ao tráfico de pessoas, p. 56-58.

para si ou seus familiares ; outras vezes a situação de exploração durou tanto tempo que construíram uma relação de dependência psicológica com seus exploradores; e, finalmente entendem que foram elas que agiram errado, seja por migrar ilegalmente ou por exercer a prostituição. Como se vê , o tráfico tangencia diversos outros assuntos , como a prostituição, a migração, o trabalho, o turismo sexual, a saúde, a justiça etc . Se não houver um trabalho em rede entre as diversas áreas para a execução das ações previstas no I PNETP , será inevitável que tais ações sejam desenvolvidas de forma truncada, incompleta e desarticulada das demais. O II PNETP precisa identificar e incorporar as *best practices* desenvolvidas até o momento e superar as falhas e omissões ocorridas. Em linhas gerais , esses são os principais problemas e desafios ao efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas . São ações urgentes , das quais o Estado não pode se eximir . E, elas só terão sucesso se houver uma dura reprimenda à corrupção , que é um ponto visceral . As instituições públicas precisam funcionar de forma ética e eficaz , seja em postos de fronteiras , na confecção de passaportes , na concessão de vistos , nos aeroportos, nas polícias, no Judiciário, nos hospitais etc . É importante que a comunidade e , especialmente, a vítima sintam confiança nas instituições estatais e também nas associações civis.

No livro *Meninas da noite*, Gilberto Dimenstein<sup>23</sup> relata que as meninas não conseguiram descrever abertamente sua história, preferindo mostra-la a fotografia que acompanhava ele, Paula Simas. A figura do homem é associada a violência e opressão que elas foram submetidas. É muito importante que essa vítima consiga uma nova oportunidade de vida, com acompanhamento e suporte eficientes ou ela poderá ser re traficada. (RODRIGUES, 2013, p. 162-163).

---

<sup>23</sup> DIMESTEIN, Gilberto. *Meninas da noite*, p. 108-109.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um problema que afeta vários países e é muito antiga, desde a época em que os guerreiros vencedores em uma batalha usavam a vitória para fazer escravas sexuais mulheres, e que, hoje em dia, a globalização ajuda os traficantes de pessoas dando ferramentas para fins lícitos, como a facilidade de transpor fronteiras e os meios de comunicação. Com a maioria mulheres, escravas sexuais são forçadas a servir vários diferentes “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não para apenas em um dispositivo penal, é algo que precisa da participação de várias esferas estatais e da sociedade civil para ser prevenido e punido de acordo. Não existem estatísticas confiáveis quanto ao número ou características do tráfico de pessoas. O que se tem certeza é que ocorre em todos os continentes e envolve gravíssimas violações aos direitos humanos. O bem jurídico tutelado pelo direito penal sexual e, no tráfico de pessoas para exploração sexual é a liberdade sexual, assim sendo, o bem jurídico tutelado é individual e não coletivo

A pessoa maior e capaz que se prostitui voluntariamente, não pode ser considerada forma de exploração sexual, apenas a prostituição forçada deve ser considerada e, não pode-se classificar como prostitutas as mulheres que são violentadas reiteradamente nos bordéis, elas são escravas. Prostitutas recebem pagamento por seu trabalho.

O bom trabalho de prevenção ao tráfico é o modo mais eficaz de combatê-lo, para isso, é necessário que se implemente políticas públicas e sociais conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, como trabalho, moradia e educação.

É muito importante que ocorra a cooperação internacional e a implementação de uma política interna de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que ocorra o trabalho em rede, incluindo a sociedade civil e entidades estatais, ou, não haverá a prevenção ao crime, a proteção e assistência as vítimas e a punição aos traficantes e exploradores.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

BANCO MUNDIAL. **Human Trafficking: An Overview**. Disponível em: <[http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human\\_Trafficking.pdf](http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human_Trafficking.pdf)> Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL, O art.7, § 2º, “c”, define a redução à escravidão como sendo: “o exercício, sobre uma pessoa, de poderes inerentes à propriedade, também no caso do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, para fins de exploração sexual”. Com referido artigo, pela primeira vez, a noção de tráfico.

BASTOS, Celso. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

Combate ao Tráfico de Pessoas, CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>> Acesso em: 13 nov. 2017.

DIMESTEIN, Gilberto. Meninas da noite, São Paulo, 1992.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala, p. 537-538.

Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acessado em: 20/12/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual – Forense – 2014 – Pg.42.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Action Against Trafficking in Human Beings**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_090356.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_090356.pdf)> Acesso em: 11/01/2017.

O Princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-traffic-internacional-de-seres-humanos>.



NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Cristiana Schettini. Lavar, passar e receber visitas : debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. Cadernos Pagu, n. 25.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cadernos Pagu.

Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 05/04/2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Thaís de Camargo, Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual, Saraiva, 2013.

SPIEZA, Fillipo; FREZZA, Federico; PACE, Nicola Maria. ***Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani: Primo commento alla legge di modifica alla normativa in materia di immigrazione ed asilo***. Milão: Giuffrè Editore, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL, Disponível

em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/traffic-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#capitulo\\_3.3](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/traffic-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#capitulo_3.3). Acessado em: 17/03 2018.

VIANNA, Lucila. Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia. In: LANDINI, Tatiana Savioa; OLIVEIRA, Mariana P.P. (org.). Enfrentamento ao tráfico de pessoas.

UN odc. A/AC.254/4/Ad.3, Viena, 1999.

UN. GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/ungift.html>. Acesso: 26/03/2018.